



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

Autos nº 0003154-55.2016.8.24.0023

Ação: Ação Penal de Competência do Júri/PROC

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Raulino Jacó Brüning Filho

Vistos, etc.

I – Raulino Jacó Brüning Filho foi denunciado pelo Ministério Público, perante a Vara do Tribunal do Júri, pela prática, em tese, dos crimes de homicídio duplamente qualificado pelo perigo comum e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mediante dolo eventual; duas tentativas de homicídio duplamente qualificado pelas mesmas razões do delito consumado; omissão de socorro no trânsito e embriaguez ao volante; condutas tipificadas no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, na forma do artigo 18, inciso I, *in fine*; artigo 121, parágrafo 2º, incisos III e IV, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 18, inciso I, *in fine*, por duas vezes, todos do Código Penal, mais artigos 304 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro. A peça acusatória de fls. 1-5 assim descreve:

DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

No dia 9 de fevereiro de 2016, por volta das 7 horas e 10 minutos, o denunciado RAULINO JACÓ BRUNING FILHO, após a ingestão voluntária de bebida alcoólica, conduziu o veículo automotor Mitsubishi L200 pela Rodovia Açoriana, Tapera, Florianópolis.

Foi assim que o denunciado RAULINO JACÓ BRUNING FILHO, dirigindo seu automotor embriagado e de forma perigosa, já que efetuava manobras bruscas, forçava ultrapassagens, trafegava pelo acostamento e vinha em zigue-zague, assumiu o risco de produzir o resultado morte.

Desta maneira, o denunciado RAULINO JACÓ BRUNING FILHO, perdeu o controle do veículo, saiu da pista de rolamento e atingiu os pedestres Edevaldo Veloso Amaro e Camila Franceschetti, que caminhavam ao lado da rodovia, assim como, logo depois, também atingiu a pedestre Rosangela Wosiak [que do mesmo modo caminhava ao lado da via].

Em razão da violência do impacto, a vítima Edevaldo Veloso Amaro morreu por politraumatismo [conforme laudo pericial cadavérico de p. 72/86] e as vítimas Camila Franceschetti e Rosangela Wosiak sofreram os ferimentos descritos nos laudos periciais de p. 102/1048 e 105/1079, respectivamente, cujos resultados letais somente não ocorreram por circunstâncias alheias à vontade do agente delitual, notadamente em decorrência do pronto e eficiente socorro prestado às ofendidas.

Com tal proceder, portanto, o denunciado ao dirigir o veículo sob influência de bebida alcoólica e de maneira incompatível para o local, na maneira acima narrada, assumiu o risco de produzir os eventos descritos, demonstrando



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

verdadeiro descaso com a vida e a incolumidade física alheias, não se importando com as consequências que sua atitude poderia causar ou com o que viesse a acontecer.

Apurou-se, ainda, que a conduta criminosa executada pelo denunciado causou PERIGO COMUM, posto que ele dirigia embriagado e de forma perigosa em uma rodovia com grande circulação de pessoas, ainda maior em época de carnaval, o que colocou em risco não somente as vítimas atingidas, mas também um número indeterminado de pessoas que estavam passando pelo lugar.

Os delitos também foram perpetrados de forma a DIFICULTAR QUALQUER DEFESA por parte das vítimas, pois foram pegas de surpresa, quando estavam caminhando ao lado da rodovia, sendo atingidas pelas costas, não podendo os ofendidos esboçar qualquer reação à investida fatal.

DO CRIME DE OMISSÃO DE SOCORRO

Apurou-se, também, que na ocasião dos eventos, o denunciado RAULINO JACÓ BRUNING FILHO deixou de prestar imediato socorro às vítimas, bem como deixou de solicitar auxílio da autoridade pública, uma vez que após a colisão evadiu-se do local e foi para sua residência.

DO CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE

Consta do auto de prisão em flagrante, ainda, que em horário a ser esclarecido na instrução, mas em momento anterior aos fatos acima narrados, o denunciado RAULINO JACÓ BRUNING FILHO - após ingerir bebida alcoólica - conduziu o veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, pois dirigia de forma irregular, em zigue-zague e em velocidade incompatível para o local, vindo da Praia Brava."

Recebida a denúncia (fl. 125), o réu Raulino, devidamente citado (fl. 142), apresentou a resposta à acusação às fls. 184-225, ouvindo-se, na fase de instrução e julgamento (artigo 410 do Código de Processo Penal), 8 (oito) testemunhas indicadas pelo Ministério Público, 7 pela defesa, 6 (seis) referidas e interrogatório (fls. 488, 556, 569, 673, 693, 798, 924 e 1034).

Em alegações por memoriais, o Ministério Público requer a pronúncia de Raulino pelos crimes descritos na denúncia (fls. 931-949). O Assistente de Acusação requer a pronúncia nos mesmos moldes do Promotor de Justiça (fls. 1030-1047).

A defesa, por sua vez, pugna, alternativamente pela: a) desclassificação dos crimes de homicídio (consumado e tentados) para os delitos de homicídio culposo na direção de veículo automotor e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor; b) exclusão das qualificadoras dos ilícitos dolosos contra a vida (fls. 1051-1084).

II – Trata-se de ação penal pública incondicionada, em que se apura a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

responsabilidade de Raulino Jacó Brüning Filho pelos crimes de homicídio duplamente qualificado pelo perigo comum e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mediante dolo eventual; duas tentativas de homicídio duplamente qualificado pelas mesmas razões do delito consumado; omissão de socorro no trânsito e embriaguez ao volante.

Destaco que a pronúncia é ato judicial que encerra a fase *iudicium accusationis* e julga admissível a acusação imposta, detendo seus requisitos no artigo 413 do Código de Processo Penal, quais sejam: a) indicação de materialidade do fato; e b) existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Tanto é que nesta etapa processual desnecessária prova cabal *“para alicerçar sentença condenatória proferida pelo Juiz Singular, pois a pronúncia nada mais é que o juízo de admissibilidade da acusação a ser apreciada com maior profundidade pelo Conselho de Sentença, juiz natural para o julgamento do mérito nos crimes dolosos contra a vida”* (Recurso Criminal n. 2012.047121-3, de Joinville).

Dos autos verifico a existência dos delitos contra a vida, estando a materialidade confirmada pelo Laudo Pericial Cadavérico de fls. 77-89 e Laudos Periciais de Lesões Corporais de fls. 107-109 e 110-115. Todos esses documentos confirmam a morte de Edevaldo Veloso Amaro, ocasionado por politraumatismo (torácico, abdominal e craniano), decorrente de energia de ordem mecânica por instrumento contundente, bem como as lesões sofridas por Camila Franceschetti e Rosangela Wosiak, também advindas por energia de ordem mecânica por ação contundente. A origem das ações foi um acidente de trânsito.

Acerca da autoria, por ora os indícios são suficientes ao juízo de admissibilidade da denúncia, como se verá da prova testemunhal colhida durante a instrução.

Durante o interrogatório judicial, Raulino afirmou não se lembrar ter atropelado qualquer pessoa, mas que ao chegar em casa reparou que seu veículo apresentava avarias, as quais não estavam em seu carro antes de sair; apesar de não ter se recordado do que aconteceu, disse acreditar ter sido o responsável pelos atropelamentos narrados na denúncia, até pelo horário em que dirigiu o automóvel no local do ilícito, bem como em razão dos amassados em seu carro; contou que no dia do crime trabalhou desde cedo (07:30 horas), até que por volta das 21:00 horas



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

separou algumas garrafas de cerveja e uma de whisky em um *cooler*, visando levar para um encontro que ocorreria entre amigos antes de entrar em uma festa na praia Brava, destacando que a bebida destilada já estava aberta, inclusive já a possuía há muito tempo; esclareceu que ficou cerca de uma hora e meia no estacionamento da festa, onde consumiu três cervejas, entrando na casa noturna Le Barbaron por volta das 23:30 horas, onde não ingeriu mais bebida alcoólica, permanecendo no local até as 05:30 horas, quando encaminhou-se ao Ribeirão da Ilha; no trajeto para sua casa passou a sentir sono próximo ao Rio Tavares, sendo que cochilou um pouco antes de chegar ao local do acidente, até que, ao passar por uma lombada, acabou não freando, momento em que sentiu que o *cooler* teria virado no automóvel; ato contínuo, por instinto tentou ajeitar o *cooler* no carro a fim de evitar sujeira com o gelo, mas fez muito barulho das garrafas e copos, acreditando que nesta hora tenha ocorrido o atropelamento, todavia, não percebeu a conduta, pelo que prosseguiu até sua residência; esclareceu que trafegava a 50 km/h e que enquanto arrumava o *cooler* deixou uma mão no volante; chegando em sua casa foi logo dormir, pois estava muito cansado, inclusive deixou as bebidas dentro do carro; por volta das 08:30 horas chegaram policiais em sua casa, os quais lhe acusaram de ter atropelado algumas pessoas, sendo, então, algemado e levado à delegacia; afirmou que sua esposa foi dormindo dentro do carro desde um pouco antes de chegar no Rio Tavares até sua casa; disse não ter andado em zigue-zague com seu automóvel, mas que em determinados momentos passou em cima de alguns tachões.

A vítima Camila Franceschetti contou em juízo, resumidamente, que estava na Tapera indo trabalhar, em direção ao ponto de ônibus e andando sobre a grama (sem entrar na pista) ao lado do seu marido Edevaldo, quando acha que o marido sentiu algo, olhou para trás e imediatamente a empurrou para o lado, foi tudo muito rápido, mas assim mesmo foram atingidos pelo automóvel pelas costas, sendo que seu cônjuge foi arremessado a uma distância mais longa se comparada a sua pessoa; reparou que a uns 10 metros à frente havia mais uma pedestre, que também foi atingida pelas costas pelo veículo; afirmou que o carro não chegou a frear, tampouco parou no local após o acidente; informou que o socorro foi prestado por uma testemunha; fraturou o pé e a lateral das nádegas, ficando 20 dias sem



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

trabalhar; por fim, contou que o automóvel vinha em alta velocidade, mas não sabe precisar a quantos quilômetros por hora o motorista trafegava, mas disse se recordar que foram atingidos (todas as vítimas) em zigue-zague.

A testemunha Fernanda Lúcia Daniel relatou em juízo que dirigia do Centro para a Tapera aproximadamente a 80km/h, avistando atrás de si um Fiesta sendo jogado para a lateral direita da estrada por uma caminhonete, que logo em seguida também fez o mesmo com a depoente, quando seu carro foi jogado para fora da pista; ato contínuo, observou que era a caminhonete do réu que ocasionava o tumulto, a qual continha placa com as letras "MBX" ou combinação semelhante; neste momento, como havia um ciclista ao seu lado, voltou à pista em alta velocidade para não machucá-lo; perseguiu o réu por mais ou menos 3km, ficando sem vê-lo por apenas 2 ou 3 minutos, tornando a observá-lo por mais 60 ou 80 metros; em momento algum observou luzes ou escutou som de frenagem vindos do carro do acusado, inclusive este não reduziu a velocidade durante todo o percurso, além de invadir a segunda pista o tempo todo; disse acreditar que o réu trafegava entre 80 a 100 km/h, perdendo o controle sobre o veículo antes do quebra molas, que dista de 30 a 50 metros de distância de onde atingiu as vítimas; quando ele passou por esta lombada a depoente teria disto "ferrou" e fez o pensamento "que Deus tenha misericórdia porque vai dar morte", pois já havia avistado as vítimas, que estavam em uma linha reta; o automóvel do denunciado deslisava e 'flutuava' na pista, aliás, onde há maior trânsito de pessoas, fazia o movimento de zigue-zague bruscamente, passando a lombada voando e invadindo a pista da esquerda, tentando retomar o controle sobre o carro, não conseguiu atingindo o primeiro casal; contou que o casal Edevaldo e Camila, que transitava pelo acostamento – onde há margem que o separa da pista - , foi arremessado pelo veículo do réu, sendo que o homem, ao ser atingido, passou por cima da placa de propaganda do Ostradamus na altura do fio do poste; relatou que viu a vítima Elisângela, que transitava no acostamento, também ser atingida e arremessada a 60 metros de distância do corpo de Edevaldo, sendo segurada por uma cerca, onde restaram couro cabeludo e cabelo; verificou que Camila estava bem e correu para ver o marido dela, ao que percebeu que ele agonizava; esclareceu que Raulino começou a transitar de maneira ainda mais rápida e brusca após o acidente; tentou contato com o SAMU,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

mas a ligação caía e, quando conseguiu falar com o médico, disse-lhe o estado de Edevaldo e que Elisângela estava de bruços, pedindo o médico que esta fosse virada; recebeu ajuda de um popular, por acaso enfermeiro, que falou com o SAMU.

O testigo Hercílio Polli Neto relatou que caminhava ao lado do carro do réu (que vinha em zigue-zague no sentido oposto), sendo que quando chegou na localidade da placa do Ostradamus viu o referido carro - que não soube dizer a que velocidade transitava e cuja placa constava o número 51 -, atingir Edevaldo, Camila e outra mulher de nome Elisângela; explicou que no lado onde ocorreu o acidente não há acostamento, pois existe apenas um pequeno gramado, mas que no lado oposto ao ocorrido há; conforme contou, Edevaldo caminhava entre Camila e a estrada num espaço que é ínfimo; informou que viu o carro do acusado ainda andando em zigue-zague depois da batida; também viu Edevaldo dar o último suspiro, mas não foi ajudá-lo; Camila estava muito ferida, com o rosto machucado e com a perna direita levantada; nisto, um rapaz enfermeiro colocou uma luva e pegou a vítima pela cabeça; informa que o carro do acusado quase voou quando bateu numa lombada, da qual as vítimas caminhavam a cerca de 2 metros, e continuou no mesmo movimento de zigue-zague após o acidente, além de não ter produzido nenhum barulho de frenagem; por fim, expôs que é proibida ultrapassagem no local dos fatos, e que ali ocorrem muitos acidentes, tais como atropelamentos.

A testemunha Laudelino Eugênio Marcirio disse conhecer a vítima fatal Edevaldo de outras datas; contou que estava indo ao trabalho de bicicleta, no sentido Tapera - Ribeirão da Ilha, quando passou pelo casal Edevaldo e Camila, que estavam de mãos dadas; ato contínuo, 200 metros à frente, encontrou com uma senhora que andava no mesmo sentido que o depoente e o casal; seguindo, passou por um portão de arame e foi a uma casinha a 30 metros da rua, sendo que ao abrir a porta escutou um barulho e visualizou Edevaldo voando para dentro do pátio onde estava, caindo logo após a mencionada cerca de arame, de modo que arreventou três fios deste material, batendo com a cabeça no muro de concreto; logo em seguida, escutou dois outros barulhos, vindos do carro "pulando" e uma quarta paulada quando viu o veículo atingir a vítima Elisângela pelas costas, passando por cima dela; acredita que o réu trafegava a mais ou menos 80 km/h; ato



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

contínuo, o motorista do carro se evadiu sem prestar socorro aos acidentados; ao se aproximar da vítima fatal reparou que ela ainda respirava, mas seus ouvidos estavam cheios de sangue; um motoqueiro parou para ajudar as vítimas, colocou uma luva e começou a mexer no corpo de Elisângela; depois, a polícia chegou e constatou a morte de Edevaldo, após o que também compareceu o SAMU; acredita que o réu perdeu o controle no quebra-molas, não sabendo esclarecer se a caminhonete já vinha em uma trajetória brusca.

Kelly Campos, filha da vítima Elizângela, contou que morava com sua mãe e dois irmãos, sendo que sua genitora trabalhava como faxineira, obtendo 150 reais por dia, laborando de três a quatro vezes por semana e pagava um salário mínimo ao INSS; no dia dos fatos a vítima esperava pelo ônibus no canto do rio, para ir trabalhar; relatou que sua mãe ainda está acamada, sem se mexer, recobrando sua consciência, inclusive há pouco tempo começou a reconhecer as pessoas, acreditando o médico que irá melhorar seu estado de saúde a longo prazo; contou que a vítima diz desconhecer o motivo de estar no hospital, a qual deu entrada no nosocômio através do SUS já em coma; os médicos, no entanto, também o induziram e, quando retiraram a indução, a vítima permaneceu nesse estado por mais duas semanas, resultando em cerca de um mês de coma; informou que estão recebendo ajuda de estranhos e até mesmo da família do réu, contudo, não cobre nem a metade das despesas, ainda mais que houve necessidade de adaptação de toda sua casa à vítima, com o que já gastou mais de R\$ 4.000,00, além de haver muitas despesas com seu irmão de seis anos, que era sustentado pela vítima e agora vem sendo cuidado pela depoente e seu irmão, de modo que há necessidade de pagar alguém que o cuide; esclareceu que sua mãe sofreu traumatismo craniano em quatro partes da cabeça e parada cardíaca, além de passar por cirurgias de colocação de pino na perna direita e retirada do baço.

O Policial Militar Cleber Molossi, em seu depoimento na fase judicial relatou que no dia dos fatos foi atender uma ocorrência de atropelamento de três pessoas, onde o autor dos fatos teria se evadido do local; ao lá chegar avistou o SAMU prestando atendimento a uma mulher que se encontrava no chão, encontrando mais uma feminina ferida e caída no local e ainda um masculino que estava dentro de um cercado já em óbito; testemunhas afirmaram que o veículo do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

autor dos fatos seria uma caminhonete Triton preta com as iniciais MHX, a qual seguiu sentido Tapera-Ribeirão; esclarece que a identificação foi feita através de um masculino que foi ultrapassado pela caminhonete, bem como por um senhor que morava nas proximidades do local do acidente; as testemunhas informaram também que a caminhonete vinha em alta velocidade fazendo zigue-zague na rodovia, momento em que passou por uma lombada, saiu da pista e logo após invadiu o acostamento, atropelando as vítimas; elucidou que o local do acidente possui diversas lombadas, mas não há acostamento, apenas um gramado onde os pedestres trafegam; logo após foi avisado pelo Sargento Machado que na SC-405, sentido Rio Tavares, havia uma caminhonete Triton com a referida placa, a qual estava trafegando em zigue-zague e tirando alguns veículos da pista, inclusive um motoqueiro parou no posto da polícia e entregou a placa completa do automóvel, o que facilitou o encontro do endereço do proprietário; chegando no endereço do autor do crime (uma Marina no Ribeirão da Ilha), por volta das 07:40 horas, avistou a referida caminhonete, pelo que perguntou aos funcionários do local de quem seria o veículo, obtendo como resposta que era do dono do estabelecimento, este que havia chegado no local fazia 20 minutos; averiguando o veículo reparou que estava com diversas batidas e com sangue; na residência do acusado, que fica no mesmo local, conversou com o ora réu, o qual se mostrou muito educado e tranquilo, afirmando que teria sido o próprio quem dirigiu a caminhonete até sua casa; o acusado apresentava sinais de embriaguez, com odor etílico e fala enrolada, da mesma forma que sua esposa; ao dar voz de prisão ao réu este ficou apavorado, negando ter praticado os ilícitos; em revistas no automóvel localizou um isopor com bebidas alcoólicas, tendo o réu admitido que eram de sua propriedade, mas não procedeu o exame de teor alcoólico.

Paulo Sérgio Machado, também Policial Militar, contou que atendeu a ocorrência quando estava assumindo serviço por volta das 7 da manhã, sendo que um funcionário da Khronos, chamado Rafael, informou sobre uma caminhonete Triton, de cor preta e placa MHX 5371, que teria causado risco a outros condutores de veículos, inclusive, diante da conduta do réu, teria o motociclista jogado seu veículo fora da pista para não causar colisão, esclarecendo, ainda, que o carro do réu seguia o sentido Rio Tavares-Ribeirão da Ilha; cerca de 15 minutos após ter



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

recebido estas informações ouviu na rádio de outra guarnição sobre um acidente na Tapera, na Rodovia Açoriana, mas que testemunhas só teriam conseguindo coletar parte da placa do motorista, todavia, diante das informações que recebeu do motociclista, foi possível localizar o endereço do autor do crime; assim, uma das guarnições se dirigiu ao endereço do acusado, sendo em uma Marina no Ribeirão da Ilha; contou que chegou na localidade após um tempo, quando já avistou o denunciado sendo detido com aparência bastante nervosa; a caminhonete do réu estava com um retrovisor quebrado e amassada no capô, mas Raulino negou os fatos; recebeu informações de que o carro ultrapassava e tocava para cima dos carros para forçar ultrapassagem; por fim, descreveu que o acostamento do local dos fatos é bastante pequeno.

A informante Cinthia Ramos disse ser amiga íntima do acusado, declarando que se reuniu com ele antes da festa que ocorreu na véspera do acidente, mas não chegou a entrar no clube; informou que todos estavam bebendo álcool, inclusive o réu, mas não soube precisar o que este ingeriu; a esposa de Raulino também bebia, pois estava com um copo na mão, mas também não sabe dizer a espécie de líquido; pelo que se recordou, seus amigos entraram na festa por volta da meia noite; não soube precisar o estado alcoólico do réu; soube do acidente no dia seguinte.

Renata Brandão Maurício, namorada de um amigo do acusado, declarou que também participou da reunião de amigos antes de entrar no clube, onde se reuniram para ingerir bebida alcoólica; pelo que se recordou, Raulino chegou à reunião por volta das 22:00 horas e também fez a ingestão de álcool antes da festa, mas não soube precisar o tipo de bebida; dentro do clube ingeriu bebida alcoólica com seu namorado, mas não soube dizer se Raulino também o fez.

Pedro Goulart de Souza Neto, cliente da Marina de propriedade do acusado, em juízo afirmou que esteve com este no dia anterior aos fatos, encontrando-o na festa que antecedeu o acidente por volta das 2 horas da manhã, sendo que conversaram por aproximadamente 5 minutos; disse que o acusado não estava com bebida e também não aparentava ter bebido, posto que não possuía odor alcoólico, tampouco voz embargada; a esposa do réu também não aparentava ter bebido; informou morar próximo à Marina de propriedade do réu e que o trajeto



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

do local da festa até lá leva em torno de uma hora, sendo que a estrada não tem acostamento e calçada; afirmou que o acusado é extremamente profissional em seu serviço, abrindo o local por volta das 8 horas da manhã e fechando ao final da tarde.

Samuel Romalino de Andrade Junior, funcionário do réu, informou que a estrada em direção à casa e Marina do réu é de asfalto, tem lombadas, um pequeno gramado próximo ao local do acidente e um acostamento minúsculo, que não cabem duas pessoas caminhando; aduziu que na manhã seguinte ao acidente chegou para trabalhar por volta das 8 horas, reparando que o carro do réu já estava estacionado, sem um dos espelhos retrovisor; logo em seguida chegou a polícia e efetuou a prisão de Raulino; no momento, o réu estava aparentemente bem, sem apresentar odor de bebida alcoólica, tampouco voz arrastada; Raulino não resistiu no momento da prisão, demonstrando-se, contudo, que estava surpreso, assim como sua esposa; não viu o citado *cooler* no carro, sendo que tal objeto não é comum, até mesmo pelo fato de que o réu não costuma ir a festas.

Sara Tatiana Motta, esposa de Samuel Romalino de Andrade Junior, declarou ter pouco contato com o réu, sendo que nunca o viu bebendo ou alcoolizado; disse que não ter visto o momento em que a polícia chegou na Marina.

Henrique Gonçalves dos Santos informou que labora com o réu e também é seu amigo, contando que no dia do acontecido teriam trabalhado a tarde toda, até às 20 horas, inclusive ambos estavam bastante cansados; declarou que o réu faz o uso de bebidas alcoólicas socialmente e com moderação; esclareceu que Raulino não bebia whisky, mas que deveria ter levado sua garrafa – quase vazia – até a Praia Brava para seus amigos beberem; contou que viu a prisão de Raulino na Marina, mas que ele não aparentava estar sob o efeito de bebidas alcoólicas e sim com aparência de quem estava extremamente cansado, mas que pela distância que ficou dele naquele momento não poderia precisar se possuía cheiro de álcool; contou que Raulino teria levado um isopor com bebidas para a festa; descreveu que o local do acidente possui lombadas, mas não há acostamento; chegou para trabalhar na Marina por volta das 7:30 horas, onde o carro do réu estava estacionado, sendo que meia hora depois chegaram os policiais.

Orlando Gonzaga, amigo do irmão do réu, relatou que estava com o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

réu desde a reunião que antecedeu a festa, chegou no local por volta das 22:00 horas; confirmou que Raulino levou um isopor com algumas bebidas alcoólicas para a reunião, todavia, não se recordou se o réu estava bebendo, mas no geral todos faziam a ingestão de álcool; durante a festa não ficou diretamente na presença de Raulino, apenas o encontrou esporadicamente, todavia, também não se recordou se na festa o réu bebia álcool; saiu de lá por volta das 3:00 horas, sem saber dizer se neste momento o réu ainda se encontrava no local.

Gilberto Sobrinho, também amigo do irmão do réu, contou que no dia dos fatos encontrou com Raulino e outros amigos em uma reunião, isto antes de entrar em uma festa no estabelecimento Le BarBaron; o réu chegou acompanhado de sua esposa, em uma caminhonete escura, carregando um isopor que continha uma garrafa de whisky “no final”, mais cervejas e gelo; esclarece ter visto Raulino consumindo cerveja; não entrou com o réu na festa e também não permaneceu na sua presença, sendo que das poucas vezes que o viu não reparou se estava fazendo ingestão de bebidas alcoólicas; também não soube dizer se a esposa do réu estava bebendo; por fim, informou que no dia em questão conversou com o réu sobre seu trabalho, tendo ele afirmado que havia trabalhado o dia inteiro.

Renata Boering, amiga do irmão do réu, contou que participou da festa ocorrida no dia do fatídico, mas não estava na reunião que a antecedeu; declarou que o réu não fez uso de bebidas alcoólicas, e que ao chegar no local Raulino já estava lá, sem apresentar qualquer sinal de embriaguez; alegou que o réu é uma pessoa extremamente boa, tranquila e que dificilmente faz uso de bebidas alcoólicas em festas; por fim, informou que no local do acidente a estrada é de paralelepípedo e que a sinalização é bastante precária.

Jaime José de Barcelos, cliente do réu há 2 anos, informou que o horário de funcionamento da Marina é das 8:00 às 19:30 horas, a depender da época do ano, sendo que durante o carnaval o estabelecimento é bastante cheio; teve conhecimento do acidente por meio de terceiros, sabendo que a estrada onde ocorreu não possui acostamento em nenhum dos lados da pista, com partes de lajotas e com duas lombadas próximas à placa de seu restaurante (Ostradamus); nunca teve contato com Raulino fora da Marina ou de seu restaurante, por isso não soube afirmar se este costuma ingerir bebidas alcoólicas; disse não ter



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

conhecimento se já ocorreram outros acidentes naquele local.

O informante Moacyr de Moraes Lima Filho declarou conhecer Raulino desde que este era criança, inclusive disse ser cliente da sua Marina; elogiou o modo em que Raulino trata seus clientes e funcionários, mas não soube dizer se ele perdeu clientela após o ocorrido; afirmou que a estrada onde ocorreu o acidente é bastante precária, sem acostamento e com vegetação invadindo a pista, mas que depois do fatídico foi asfaltada; disse ter conhecimento de vários acidentes ocorridos no local.

Apresentado todo este contexto, necessário registrar que embora a regra dos delitos que ocorrem na circulação e condução de veículos automotores sejam culposos, desde que reunidas circunstâncias que escapam aos limites da inobservância das normas para a segurança do trânsito, tais como a embriaguez voluntária, velocidade excessiva, manobras irregulares e outras condutas que retratam situações além do risco compatível com a normalidade, erige-se a classificação da ação aos crimes dolosos, pela presença de dolo eventual.

No caso em apreço, despontam, ao menos para efeito desta fase processual (sentença de pronúncia), indícios do dolo eventual por parte do réu Raulino, vez que, com suas atitudes, possível cogitar sua predisposição a aceitar o resultado de seu comportamento.

Como visto, a dinâmica dos fatos trazida pela vítima Camila e demais testemunhas presentes no local do crime faz inferir que a caminhonete do réu trafegava em alta velocidade (entre 80 a 100 km/h), fazendo movimentos em zigue-zague, invadindo o suposto acostamento que continha na rodovia, “retirando” os demais veículos da pista. Além disto, não foi visto ou ouvido o réu utilizar o sistema de frenagem do automóvel, nem mesmo quando passou pela lombada, momento em que, ao que parece, fatidicamente atingiu as três vítimas, levando uma a óbito e ferindo as demais.

Esta versão destoa daquela trazida pelo réu, que diz apenas ter cochilado no volante quando passou pela lombada e que transitava a 60 km/h. Oportuno acentuar, nesta toada, que a velocidade permitida no local, conforme laudo pericial de fls.. 240-265, é de 40 km/h.

Seguindo-se a construção do dolo eventual, gize-se que o Policial



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

Militar Cleber Molossi afirmou ter encontrado o réu em sua residência, menos de hora após o acidente, apresentando odor etílico e fala enrolada. Ainda, do exame clínico para constatação de embriaguez (fls. 71-73) extrai-se que o réu apresentava discreta alteração da capacidade psicomotora, provavelmente pela ingestão de álcool na madrugada do dia 09/02/2016, possuindo hálito etílico discreto.

Em contrapartida, o réu afirmou ter ingerido apenas três cervejas antes da meia noite, sendo que a partir de então não mais consumiu qualquer outro tipo de bebida ou comida. Nos mesmos moldes, seus informantes relataram não tê-lo visto beber na festa, apenas na reunião que a antecedeu, mas que aparentemente Raulino não se mostrava embriagado.

Portanto, de um lado temos a prova produzida pela acusação, formulada por testemunhas oculares e policiais militares, a sustentar a denúncia; de outro temos a versão defensiva trazida pelo réu, amparada por seus amigos e funcionários.

A meu ver, melhor solução não há do que remeter o impasse ao Conselho de Sentença, juiz natural para julgar os delitos dolosos contra a vida. Ainda mais quando a defesa não produziu um quadro probatório satisfatório a derruir a prova acusatória, ao menos por ora.

Por conseguinte, caberá aos jurados deliberar se, assim agindo, o réu assumiu o risco de produzir o resultado morte na vítima Edevaldo e as lesões corporais nas ofendidas Camila e Rosangela, inclusive se estas últimas não vieram a óbito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Aliás, sabido que neste juízo não incide o princípio *in dubio pro reo*, visto que há inversão de princípios, sobrevivendo na sentença de pronúncia o *in dubio pro societate*, até mesmo em sede de dolo eventual.

É da jurisprudência Catarinense:

Recurso Criminal. Pronúncia por homicídio praticado na direção de veículo automotor mediante dolo eventual. Irresignação defensiva. Alegações de ausência de dolo e de presença de culpa exclusiva das vítimas. Presentes duas versões para os fatos e dúvidas sobre as circunstâncias em que ocorreram, bem como sobre o animus do agente, na fase de pronúncia, resolvem-se em favor da sociedade. Princípios *in dubio pro societate* e da soberania do tribunal do júri. Recurso desprovido (Recurso criminal n. 2008.063794-2).

Do Superior Tribunal de Justiça:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia. Na hipótese, ao contrário do que alega o impetrante, o Tribunal de origem, ao confirmar a pronúncia, fundamentou que há relevantes indícios a indicar que o paciente conduzia seu veículo em alta velocidade, sem respeitar a sinalização e sob influência de álcool, além de estar com sua habilitação suspensa para dirigir por embriaguez ao volante e ter se evadido do local do acidente sem prestar socorro, de forma a submetê-lo ao Tribunal do Júri. Consta no acórdão impugnado, outrossim, que não é evidente a tese de ausência de dolo eventual (HC 296621-Df Relator Ministro Walter de Almeida Guilherme).

Desta feita, não há como desclassificar-se os fatos para homicídio culposo na direção de veículo automotor, como requer a defesa, pois, repito, as circunstâncias fáticas reveladas (seja eventual excesso de velocidade, o sono, ou suposta ingestão de bebida, entre outras) possibilitam a presunção da assunção, por parte do réu Raulino, ao risco de produzir os resultados descritos na tipificação homicida, mesmo aquelas tentadas.

Mais uma vez da Corte Superior de Justiça:

(...) A decisão de pronúncia não serve para um juízo de valor da prova. Ou seja, somente cabe neste momento processual análise da existência de indícios suficientes de autoria, de modo que na hipótese de haver contrariedade entre as versões das partes, acusação e defesa, cabe aos jurados decidir acerca da questão. Portanto, não se pode incidir na desclassificação do crime para homicídio na modalidade culposa, porquanto não há nos autos elementos probatórios extreme de dúvidas que exclua a possibilidade da figura do dolo eventual (AgRg no REsp 1490650/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro).

Não é demais citar:

Não é possível afastar, como pretende a defesa e ante as controvérsias doutrinárias sobre o tema, a possibilidade do dolo eventual. A fórmula contestada no recurso especial (falta de habilitação + embriaguez + velocidade excessiva + violação a sinal de advertência) também não pode ser utilizada para generalizar e excluir, de forma automática, a possibilidade do dolo eventual nos homicídios de trânsito, apenas por não ser intuitivo deduzir que o agente assumiu a morte de outrem e a sua própria, além das perdas financeiras e das consequências judiciais daí advindas. Esta Corte já decidiu que "o dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias" (STJ - AgR nº739.762-PR, Voto Ministro Rogério Schietti Cruz).

Em um segundo momento, atribui a denúncia aos crimes contra a vida as qualificadoras dos incisos III e IV, do parágrafo 2º, do artigo 121, do Código Penal, relativas ao perigo comum e uso de recurso que impediu a defesa da vítima.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

Neste particular, ressalto que a orientação geralmente dada às decisões de pronúncia é no sentido de que *"as qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas quando, de forma inequívoca, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Caso contrário, havendo indícios da sua existência e incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o in dubio pro societatis, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias"* (STJ - HC n. 228924-RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria).

Com efeito, a adjetivadora do perigo comum deve ser levada à análise da Corte Popular, posto que o réu pode ter colocado em risco não apenas a vida das vítimas, mas de um número indeterminado de pessoas, incluindo-se outros pedestres, bem como motoristas de carro e moto que ali trafegavam e tiveram que empregar manobras de trânsito repentinas para não serem abalroados pelo denunciado que, supostamente, fazia ultrapassagens indevidas, manobras não permitidas, em excesso de velocidade e embriagado.

Acerca do tema, Fernando Capez nos ensina que *"meio que possa resultar perigo comum é aquele que pode expor a perigo um número indeterminado de pessoas, fazendo periclitar a incolumidade social"* (Curso de Direito Penal. 8. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64).

Há indicativos, aliás, que o fatídico ocorreu no começo da manhã, em horário de circulação de pessoas na rodovia, tanto que aquelas atingidas se dirigiam a seus trabalhos quando acidentadas.

Da jurisprudência Catarinense:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - HOMICÍDIO QUALIFICADO (CP, ART. 121, § 2º, III C/C ART. 18, I) (...) REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM - IMPROCEDÊNCIA - ACUSADO QUE, IMPRUDENTEMENTE, CONDUZIU SEU VEÍCULO EM ALTA VELOCIDADE PELAS RUAS DO CENTRO DA CIDADE E ATROPELOU UMA MOTOCICLETA ESTACIONADA EM VIA PÚBLICA - CONTEXTO DOS AUTOS QUE INDICA A EXISTÊNCIA DE PERIGO CONCRETO A TERCEIROS - MANUTENÇÃO DA QUALIFICADORA - PRECEDENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Recurso Criminal n. 2014.057036-6, de Rio do Sul, j. 25-11-2014).

Mesma solução não deve ser dada com relação ao uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, porquanto esta *"pressupõe, por parte do agente, uma percepção bem definida do resultado que espera da sua conduta, pois inerente*



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

à própria organização e preparação dos atos que serão executados para consumação delito" (REsp 1277036/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma).

Assim, não há como compatibilizar referida qualificadora com o dolo eventual, eis que aqui o agente não agiu de forma direta à praticar o delito, apenas assumiu o risco de produzi-lo.

É do entendimento do Supremo Tribunal Federal:

Habeas Corpus. Homicídio qualificado pelo modo de execução e dolo eventual. Incompatibilidade. Ordem concedida. O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, inc. IV, do CP ("traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido"). Precedentes. Ordem concedida (Habeas Corpus 95136, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma).

Da mesma forma o STJ deliberou que *"a mera assunção do risco de produzir a morte de alguém não tem o condão de atrair a incidência da qualificadora que agrava a pena em razão do modo de execução da conduta, já que este não é voltado para a obtenção do resultado morte, mas para alguma outra finalidade, seja ela lícita ou não (...) Não é admissível que se atribua ao agente tal qualificadora apenas em decorrência da assunção do risco própria da caracterização do dolo eventual, sob pena de se abonar a responsabilização objetiva repudiada no Estado Democrático de Direito"* (REsp 1277036/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma).

Para os delitos de embriaguez ao volante e omissão de socorro no trânsito, preceitua o art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal, que *"na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri"*.

Neste aspecto, vale destacar as lições de Álvaro Antônio Sagulo Borges de Aquino:

Tratando-se de pronúncia, proferida com base no art. 408 do Código de Processo Penal, não há dúvida de que a mesma, quanto ao crime doloso contra a vida, autoriza o juiz a examinar também se há indícios de autoria e prova de materialidade do crime conexo. Logo, julgando admissível a acusação contida na denúncia, para pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida, deverá o juiz também examinar se a acusação é admissível ou não em relação ao crime conexo, podendo, em relação a este, proferir uma decisão de pronúncia ou de impronúncia. Assim, pronunciará o acusado, em relação ao crime conexo, se também estiver presentes os requisitos constantes do mencionado artigo 408 (O Novo Júri Brasileiro, São Paulo, 2008, pág. 94).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

De fato, a materialidade está demonstrada, pelo exame clínico para constatação de embriaguez de fls. 71-73 e Boletim de Ocorrência de fl. 8.

Tocante à autoria para o ilícito de omissão de socorro no trânsito, conforme visto acima, após supostamente ter atropelado as três vítimas, Raulino teria se evadiu do local sem prestar qualquer auxílio, quadro não só sugerido pelo próprio, mas apontado pelas testemunhas que presenciaram o fatídico.

Pertinente à embriaguez ao volante, similarmente há indicativos de que o réu conduziu seu automóvel com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool. Isto posto, embora não tenha realizado o teste do bafômetro, extrai-se de outros elementos de prova que o réu ingeriu bebida alcóolica antes de guiar seu automóvel, de modo a trafegar em zigue-zague e apresentar, menos de hora após sua chegada em casa, odor etílico e fala enrolada. Importante frisar que este quadro fora coletado pelos militares, que vai ao encontro da prova pericial técnica já mencionada, juntada às fls. 71-73.

Valioso esclarecer que há jurisprudência recente do Tribunal de Justiça dirimindo acerca da inaplicabilidade do princípio da consunção entre os ilícitos de embriaguez ao volante e homicídio com dolo eventual, inclusive em caso bastante assemelhado. Vejamos:

RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA PELOS CRIMES DE HOMICÍDIO, TENTADO E CONSUMADO, NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E NA FORMA DO ART. 18, I, IN FINE, DO CÓDIGO PENAL. (...) PEDIDO DE PRONÚNCIA TAMBÉM PELO CRIME DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO, AFASTANDO-SE SUA ABSORÇÃO PELO DELITO DE HOMICÍDIO. CABIMENTO. PRESENÇA, EM TESE, DE CONDUTAS AUTÔNOMAS, COM MOMENTOS CONSUMATIVOS E BENS JURÍDICOS DIVERSOS. PRECEDENTES. CRIME CONEXO QUE DEVE SER ANALISADO PELOS JURADOS. RECURSOS CONHECIDOS, AFASTADA A PRELIMINAR, DESPROVIDO O DEFENSIVO E PROVIDO PARCIALMENTE O MINISTERIAL. (TJSC, Recurso em Sentido Estrito n. 0047684-81.2015.8.24.0023, da Capital, j. 12-07-2016).

Destarte, confirmada a materialidade dos delitos conexos, bem como a existência de indícios suficientes de autoria para esta fase processual, deve o réu ser pronunciado também pelos crimes de omissão de socorro no trânsito e embriaguez ao volante.

Registre-se, por derradeiro, que a sentença de pronúncia não é o ambiente para discussão acerca da ocorrência de concurso material ou formal,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca da Capital
Vara do Tribunal do Júri

situação que será apreciada quando de eventual sentença após sessão plenária do Tribunal do Júri.

III - Pelo exposto, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, **pronuncio** o réu **Raulino Jacó Brüning Filho**, qualificado nos autos, determinando seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri pelos crimes descritos no artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, na forma do artigo 18, inciso I, *in fine*; artigo 121, parágrafo 2º, inciso III, c/c artigo 14, inciso II, na forma do artigo 18, inciso I, *in fine*, por duas vezes, todos do Código Penal, mais artigos 304 e 306 do Código de Trânsito Brasileiro.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, até porque se encontra solto nesta ocasião, nada justificando a segregação antes do julgamento definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, dê-se vista às partes para os fins do artigo 422 do Código de Processo Penal.

Florianópolis (SC), 23 de novembro de 2016.

Erica Lourenço de Lima Ferreira
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III